



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000499428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0085839-08.2014.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é peticionário HUDSON LUPERCIO DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE a revisão criminal requerida por HUDSON LUPÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), FERNANDO SIMÃO, ALBERTO ANDERSON FILHO, OTAVIO ROCHA, REINALDO CINTRA, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, LOURI BARBIERO E GRASSI NETO.

São Paulo, 6 de julho de 2017

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISÃO CRIMINAL nº 0085839-08.2014.8.26.0000.

Peticionário: HUDSON LUPERCIO DOS SANTOS PEREIRA
(Defensor Público, Dr. Patrick Lemos Caciedo).

Comarca: Olímpia.

VOTO Nº 7600.

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO E INCÊNDIO.

1) Prova escorreitamente examinada pela r. sentença condenatória, confirmada em segunda instância, e que não contraria a evidência dos autos, tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção.

2) Penas cuja motivação não justifica reparos, ainda mais quando, se ajustada dentro do efetivamente motivado, deixavam nítida sua legitimidade dentro do majoritariamente admitido. Concurso formal impróprio entre os delitos de homicídio e aborto, praticados com uma só ação, mas com desígnios autônomos. Cumulatividade em concurso material com o crime de incêndio.

3) Ausência de requisitos legais previstos para revisão. Artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ação improcedente.

VISTO.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** proposto, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por **HUDSON LUPÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA**.

Consta que o **peticionário** foi condenado às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e III (homicídio qualificado, por motivo torpe e meio cruel); 125 (aborto) e 250, § 1º, inciso II, alínea “a” (incêndio, em casa habitada), todos do Código Penal, na forma dos artigos 70, *caput*, segunda parte, e 69, ambos do mesmo *Codex*, por r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Hélio Benedini Ravagnani, do Tribunal do Júri da comarca de Olímpia (fls. 325/329) (negado o apelo em liberdade), mantida integralmente, por unanimidade de votos, pela Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por v. acórdão da lavra do relator Desembargador Ribeiro dos Santos (revisor Poças Duarte e 3º Juiz Jair Martins, fls. 392/409, *ib. id.*), com trânsito em julgado para o Ministério Público em 11/04/2012; e para defesa em 05/06/2012 (fls. 411).

Pretende o **peticionário**, agora, em sede

revisional, a redução da pena: **a)** pela aplicação do concurso formal de crimes, alegando inexistir desígnios autônomos, mas sim uma única ação (homicídio, sendo que o aborto foi consequência da morte da vítima); **b)** pena-base no patamar mínimo, porquanto houve motivação insuficiente (violação ao artigo 93, IX, CF) e, **c)** incidência da atenuante da menoridade, que não poderia ter sido compensada com a agravante (meio cruel), por ser esta circunstância que qualifica o crime, configurando “*bis in idem*” (fls. 15/24).

Requisitados e apensados os autos da ação de conhecimento, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento (fls. 26/31).

É o relato do essencial.

O **peticionário** (menor à época dos fatos, com 20 anos de idade, fls. 18), agindo com *animus necandi*, no dia 04 de junho de 2010, às 02h30min, na rua Sete, nº 82, Santa Efigênia, na cidade e comarca de Olímpia, valendo-se de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu um golpe de faca contra sua ex-companheira, *Daiane Maira Rodrigues*

Pereira, causando-lhe o ferimento descrito no laudo de exame necroscópico de fls. 67/69 (fotografias, fls. 70/74), que foram a causa de sua morte. Consta também que, no mesmo dia, hora e local, **HUDSON** praticou aborto em sua ex-companheira, *Daiane*, sem o seu consentimento. Consta, por fim, que em data anterior aos fatos narrados, em 15 de maio de 2010, por volta das 18h30min, na residência localizada na rua 5, nº 68, na mesma cidade, o **peticionário** causou incêndio em casa habitada e destinada a habitação, expondo a perigo de vida, a integridade física e o patrimônio dos moradores daquela residência, no caso, as pessoas de *Daiane Maira Rodrigues Pereira*, que se encontrava grávida, um dos filhos dela, a criança *Pedro Henrique*, e os tios dela, *Ademir Donizete Rodrigues* e *José Carlos Rodrigues*.

Segundo apurado, o **peticionário** e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso, tendo convivido por cerca de cinco meses, sendo certo que, na data dos fatos, a vítima se encontrava grávida aproximadamente de 14 (quatorze) semanas (cf. laudo de exame necroscópico). O relacionamento do casal era conturbado em razão do ciúme doentio nutrido pelo **peticionário** em relação à vítima. No mês de abril de 2010, o relacionamento se dissolveu. Não obstante, **HUDSON** não

aceitou tal situação e, no dia 15 de maio do mesmo ano, após uma conversa tensa mantida com *Daiane* nas proximidades de um supermercado, foi até o imóvel em que ela residia com seus filhos e tios e, valendo-se de um galão cheio de combustível, invadiu a casa e ateou fogo no imóvel. O fogo rapidamente tomou as dependências do local e obrigou a criança Pedro Henrique a deixar o local às pressas, sob pena de ferir-se. Na sequência, o **peticionário** agarrou *Daiane* pelos cabelos, tentando agredi-la, mas foi contido pelos tios dela e evadiu-se. Ainda não satisfeito com o desfecho do romance, no dia 04 de junho, nutrido por torpes sentimentos de ciúme, ódio e inconformismo amoroso, o **peticionário**, armado de uma faca de desossa (apreendida a fls. 39/40), compareceu à residência da vítima *Daiane* e fechou-se com ela em um quarto. Horas depois, valendo-se da referida arma branca e mediante condições que dificultaram sobremaneira a defesa de *Daiane*, o **peticionário** desferiu um golpe certo no pescoço da sua ex-companheira, lesionando-a em região vital do corpo, e causando-lhe intensa hemorragia, que culminou com sua morte. O **peticionário** não proporcionou qualquer socorro à vítima, que agonizava clamando por ajuda no interior e fora da casa. Também em consequência da facada certa, mesmo ciente do estado gravídico de *Daiane*, HUDSON deu causa ao aborto do bebê de sexo masculino que ela amorosamente

trazia em seu ventre. O bebê indefeso não resistiu à morte da mãe, que lhe proporcionava a vida, consumando-se o aborto (laudos e fotos a fls. 67/74). Após a prática do crime, o **peticionário** ainda tentou contra a própria vida. Entretanto, foi socorrido e levado ao hospital e, posteriormente, preso em flagrante delito. O crime foi praticado por sentimentos e motivos torpes, reprováveis moralmente. Além do ciúme e do ódio calcados no inconformismo amoroso, o réu nutria sentimento de posse em relação à *Daiane*, vez que admirava obsessivamente seu corpo e sua beleza feminina. Extremamente egoísta, não suportava o fim do relacionamento. O réu revelou, ainda, personalidade desumana, com extrema insensibilidade moral, posto que praticou o crime sem importar-se com o fato de a vítima guardar um bebê em seu ventre. O meio cruel empregado foi deflagrado a partir do momento em que o acusado, ciente das consequências do golpe desferido, e confiante no evento morte, submeteu a vítima a prolongado sofrimento, fazendo-a experimentar uma morte lenta, angustiante e inevitável, circunstâncias agravadas pelo fato de estar grávida. As condições excepcionais da vítima, mulher e grávida, bem como as condições do local do crime, um quarto a portas fechadas, dificultou, de forma determinante, a defesa da ofendida (fls. 01/d-05-d, do apenso próprio, denúncia recebida em 16 de junho de 2010, fls. 83).

Inviável o acolhimento do pleito absolutório.

De início, cumpre notar que o objetivo da revisão criminal, *“não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009, p. 10060).

Conhece-se da ação, no caso, pelos fundamentos apresentados, apenas para averiguar possível situação de condenação contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), garantindo-se, com a cautela, o princípio da ampla defesa.

No caso, a prática dos fatos criminosos pelo **peticionário** foi abordada em ambas as instâncias judiciais, concluindo-se, ao final, por sua responsabilidade penal, conforme análise irretocável realizada no v. acórdão (fls. 392/409).

A materialidade vem estampada pelo auto de exibição e apreensão - faca (fls. 39/40); laudo pericial da faca (fls. 64/66); exame necroscópico e fotografias (fls. 67/69 e fls. 70/74); laudo em local de incêndio (fls. 109/112), e por toda prova oral coligida nos autos.

A autoria também é incontestável.

Em que pese negativa do **peticionário** em Juízo e perante o Conselho de Sentença (fls. 143/144 e 315/319), não há aos autos qualquer prova nova que tenha o condão de alterar o juízo condenatório ou que fosse esta contrária à evidência dos autos, não obstante inexistir pedido específico da Defesa.

Com efeito, os tios da vítima José Carlos Rodrigues e Ademir Donizete Rodrigues confirmaram o incêndio na residência causado pelo **peticionário**, destacando

que o filho da vítima, Pedro, estava no seu interior naquela ocasião, por este confirmado (fls. 303/306, 307/308 e 138). Afirmaram que todos sabiam da gravidez da vítima e que **HUDSON** tinha muito ciúme dela. Laudo pericial realizado no local atestou o incêndio, com provável causa de que (causa do fogo não identificada com certeza) ***“o fogo tenha iniciado através de uma chama livre em contato com material de fácil combustão, de maneira inadvertida ou não”*** (fls. 109/112).

Ainda sobre o incêndio, o escrivão de polícia Marcelo Vitorino, esclareceu que a vítima chegou ao plantão policial informando sobre o incêndio em sua casa, dizendo, ainda, que viu seu ex-namorado (o **peticionário**) saindo de lá com um galão, onde havia levado combustível. Explanou que a vítima comunicara que seu filho estava no imóvel e que só não se feriu porque conseguiu correr (fls. 141). O policial militar bombeiro, Jorge Luiz, que atendeu a ocorrência relativa ao crime de incêndio, complementou que se a equipe não tivesse chegado com rapidez e não tivesse contido o fogo com sucesso, os danos nos imóveis vizinhos seriam inevitáveis, pois as chamas eram suficientes para atingi-los (fls. 147).

Sobre o homicídio, Pedro Henrique, filho menor da vítima (com 7 anos), contou que viu o **peticionário** “cortar o pescoço” de sua mãe, acrescentando que este e *Daiane* brigavam muito, por conta do ciúme que ele tinha dela (fls. 138). O policial João Paulo Ladário, que atendeu a ocorrência no dia do homicídio, disse que chegou ao local e *Daiane* estava caída no asfalto. Ao entrar na casa, viu o **peticionário** caído atrás da porta com “a faca cravada no pescoço”, e que também tinha uma perfuração no peito (fls. 140 e 309/310).

A testemunha Vera Lúcia, mãe de *Daiane*, também ouvida no Tribunal de Júri, alegou que o **peticionário** era muito ciumento. Afirmou que a vítima engravidou dele, que, inclusive, “ficou muito feliz” (fls. 311/314).

Fato é que não há dúvidas das ações delitivas promovidas pelo **peticionário**. O delito de incêndio foi devidamente confirmado pelas testemunhas presenciais (José Carlos Rodrigues, Ademir Donizete Rodrigues e Pedro Henrique Pereira de Jesus),

nos precisos relatos dos policiais militares, que atenderam à ocorrência, e ainda na conclusão constante no laudo pericial. Igualmente, o “*animus necandi*” de **HUDSON** é nítido diante do golpe certo desferido no pescoço da vítima, causando-lhe sua morte, além do aborto, ressaltando que a vítima foi atingida por uma faca de desossar (fls. 39/40) e agonizou até a morte (destaca-se que *Daiane* foi encontrada fora de casa, no asfalto, e o golpe se deu no interior da casa, no quarto).

O crime de aborto também está configurado, posto que o **peticionário** tinha pleno conhecimento de que *Daiane* esperava um filho seu, como asseverados nos relatos das testemunhas.

Submetido a julgamento perante o Júri Popular, o C. Conselho de Sentença afastou a tese defensiva de legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa, privilégio, ausência de dolo no aborto, absorção pelo homicídio e negativa de autoria ao incêndio. Portanto, os jurados entenderam que o **peticionário** foi autor dos crimes de

homicídio duplamente qualificado, aborto sem o consentimento da gestante e incêndio em casa habitada ou destinada a habitação. Ponderou-se ainda que os crimes de homicídio e aborto foram praticados com uma só ação, entretanto, com desígnios autônomos, visto que, ao menos com dolo eventual, o **peticionário** assumiu o risco de praticá-lo ao matar a vítima gestante (tese defensiva).

Logo, a decisão condenatória não foi “contrária à evidência dos autos”, pois está claro que se embasou em elementos efetivamente carreados a estes, os quais foram analisados e valorados pelo Conselho de Sentença, mantida em segunda instância, como legitimamente lhe competia. A questão do crime único, como observado acima, foi de mérito, decidida, de forma soberana, pelo Tribunal do Júri, e, como já colocado, legitimamente, não comportando, portanto, qualquer situação que justificasse o respectivo pleito revisional.

Neste aspecto, com meras observações, igualmente não se verifica situação capaz de determinar

interferência no trânsito em julgado.

Tampouco se verifica, igualmente, qualquer contrariedade ao texto expresso da lei na dosimetria de penas (pleito defensivo).

A pena foi assim dosada: *“Respeitado o sistema trifásico, reconheço a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, como a conduta social e a personalidade, encampada no arrependimento, entretanto, prevalecem as consequências do crime, isto é, a existência de dois filhos da vítima, menores à época dos fatos, que serão afetados em seu desenvolvimento educacional e psicológico por ausência da mãe por praticamente toda a vida, bem como pelas circunstâncias do crime, praticado na presença do filho menor da vítima. Assim, aumento a pena base do crime de homicídio em 1/6, restando 14 (quatorze) anos de reclusão. Para os demais crimes a pena base é fixada no mínimo legal, por ausência de circunstâncias capazes de alterar a pena nesta fase. Pena base, portanto, em 03 (três) anos de reclusão para o aborto e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, unitariamente fixados no mínimo legal, para o incêndio. Na segunda fase, para o homicídio, a qualificadora do emprego de meio cruel opera efeito de agravante. Entretanto, reconheço a atenuante da menoridade relativa. Portanto, mantida a pena-base. Para o aborto, há apenas a atenuante da menoridade relativa, mas a pena não pode ficar aquém no mínimo legal nesta fase, assim, também mantida a pena base. Para o incêndio, reconheço a*

agravante do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, visto que havia criança na casa incendiada pelo acusado. Também reconheço a atenuante da menoridade relativa e, fazendo a devida compensação, a pena base permanece inalterada. No terceiro estágio, não há causas de diminuição, tão-somente a causa de aumento para o crime de incêndio (art. 250, § 1º, inciso II, alínea “a”), em 1/3, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, unitariamente no mínimo legal. Pena final, portanto, em 14 (quatorze) anos de reclusão para o homicídio, 03 (três) anos de reclusão para o aborto e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o incêndio. Aplicando-se o art. 70, segunda parte, do Código Penal, para os dois primeiros crimes e o art. 69, também do Código Penal, com relação ao terceiro, as penas são somadas, atingindo 21 (vinte e um) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa” (fls. 326/327).

Diferente do aventado na inicial, não se verifica inidoneidade na fundamentação que lastreou a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal cominado. Não se pode olvidar que, na espécie, foram duas as qualificadoras reconhecidas pelo C. Conselho de Sentença (motivo torpe (I) e meio cruel (III)), com possibilidade de se valorar uma como circunstância desfavorável, na primeira fase, e outra para reconhecer a figura qualificada do delito.

Interessante, a respeito, o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ANTECEDENTES. PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto - o acusado desferiu dois golpes de machado contra a vítima, no momento em que ela estava sentada no sofá, em total impossibilidade de se defender; a segunda machadada foi lançada quando o ofendido já estava debilitado pelo primeiro golpe. 2. **Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ensejar a exasperação da pena-base ou ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no artigo 61 do Código Penal.** 3. A existência de processo penal em andamento em desfavor do paciente não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da sua conduta social, consoante o preceituado na Súmula n. 444 do STJ. 4. Não há constrangimento ilegal no ponto em que as circunstâncias do crime foram valoradas de forma desfavorável, visto que foram apontados elementos concretos circundantes da conduta criminosa que, notoriamente, extrapolam aqueles normais à espécie. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 16 anos e 6 meses

de reclusão.” (STJ “Habeas Corpus” nº 238813 MT, Sexta Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12/08/2014, v.u. - destaquei).

Ademais, foram apresentadas, como fundamento idôneo, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (1/6), as consequências do fato para a família da vítima. Certo é que o resultado morte já foi considerado no próprio preceito secundário do tipo penal, contudo, a depender do caso concreto, pode ter maior ou menor consequência para familiares, justificando tratamento diferenciado no apenamento. É de se dizer, não se valorou a morte propriamente dita, verdadeira elementar do crime, mas sim o reflexo do acontecimento na vida dos parentes, (dano produzido pelo delito), que, na espécie, eram menores, ainda em desenvolvimento, e não puderam mais contar com sua mãe para criá-los (*consequências do crime; circunstâncias* – artigo 59 do Código Penal). Destaca-se ainda que, Pedro Henrique, com apenas sete anos de idade, contou com detalhes ter visto o **peticionário** atear fogo na casa, quando ele e seu tio tiveram que sair correndo, depois, no dia do crime de homicídio, o viu cortando o pescoço de sua mãe, que estava deitada ao seu lado, na mesma cama.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de

Justiça já assentou que ***"se, na fixação da pena de delito de homicídio, o Tribunal considerou como consequência do crime não o óbito da vítima, mas as agruras que adviriam do fato de ser ela mãe de família, que deixava filhos menores de idade, não houve utilização do resultado ínsito ao próprio tipo penal para agravamento das circunstâncias judiciais"*** ("Habeas Corpus" nº 82.929 MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/09/2009, v.u.).

Irretocável a majoração da pena-base, para o crime de homicídio duplamente qualificado, à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sem razão, portanto, o **peticionário** para redução da pena-base ao patamar mínimo.

Considerando que o E. Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras – motivo torpe e emprego de meio cruel -, uma delas, como já referido, operando como circunstância agravante, e, a outra, como qualificadora do crime (classificação do delito), nada de irregular surgiu, portanto. E foi o acréscimo relativo ao meio cruel (aqui funcionando, adequadamente, ressaltando-se mais uma vez, como agravante) compensado, legitimamente, pela atenuante da menoridade relativa, que manteve a pena-base pelo homicídio, tal como estabelecido na primeira fase (com acréscimo de 1/6 (um sexto) da pena), em **14 (quatorze)**

anos de reclusão. Neste ponto, também carece de razão a Defesa do **peticionário**.

Pela regra do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP), aplicado na r. sentença e mantido no v. acórdão, as penas pelos crimes de homicídio e aborto foram aplicadas cumulativamente, já que a ação foi dolosa, com desígnios autônomos, ficando a reprimenda estabelecida em 14 (anos) anos de reclusão (homicídio qualificado) e 03 (três) anos de reclusão (aborto), em regime fechado, num total, então, de 17 (dezessete) anos de reclusão.

A vítima foi morta com único golpe de faca fatal no pescoço – ferimento perfuro-cortante de 2,0cm (região cervical anterolateral esquerda, com trajetória de anterior para posterior, de cima para baixo, e da esquerda para a direita, fls. 67/69), por motivo fútil. Estava ela grávida, em torno de 14 semanas de gestação e, pela fotografia de fls. 70 e 73, era visível a criança. Todos tinham conhecimento, inclusive o **peticionário**, de que a vítima estava grávida, e, ainda assim, ele compareceu à residência da vítima, fechou-se no quarto com ela e, horas

depois, desferiu-lhe o golpe com a arma branca, tendo ela agonizado, clamando por socorro no interior e fora da casa (foi encontrada na rua, no asfalto).

Ora, o **peticionário** quis matar a vítima e, sabendo ele que ela estava grávida, por óbvio, tinha plena consciência de que também mataria a criança que carregava no ventre.

No caso, ele teve a opção de não desferir o golpe de faca na gestante, eis que, com ela, ficou por horas, trancado na casa. O golpe atingiu o pescoço da vítima, ou seja, havia a possibilidade de se evitar o óbito e o aborto (ao revés, ele preferiu deixá-la agonizando, e tentou tirar a própria vida).

Data venia, a partir daquele momento, indubitável que o agente quis o resultado aborto, acrescentando-o ao resultado morte da gestante.

Com tal panorama, não há dúvidas de que o caso é de concurso formal impróprio entre os delitos de homicídio e de aborto, já que houve desígnios autônomos, com independência de intenções dolosas, incidindo nos tipos penais dos artigos 121 e 125, ambos do Código Penal, tal como definido pelo sentenciante e mantido pelo colegiado. De qualquer maneira, foi o entendimento do Conselho de Sentença e, porque não contrário à lei ou à prova, não haveria, aqui, como reformá-lo.

Para ilustrar:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO VERSUS CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXPRESSÃO QUE ABRANGE TANTO O DOLO DIRETO QUANTO O EVENTUAL. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; **já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal**

varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta - facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. 4. Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. 5. Ordem denegada." (TJSP STH - HC 191490 / RJ - Relator(a): Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - Data do Julgamento: 27/09/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/10/2012). Grifei e destaquei.

"Apelação criminal. Homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Conjunto probatório que aponta de forma irrefutável a materialidade e autoria do delito. Opção por uma das teses sustentadas em plenário que não implica em arbitrariedade do corpo de jurados. Pena bem aplicada. Graves circunstâncias do crime. Concurso formal impróprio. Negado provimento ao apelo." (TJSP - 9000029-10.2001.8.26.0050 - Relator(a): Rachid Vaz de Almeida - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento:
12/02/2015 - Data de registro: 18/02/2015).

"Homicídio qualificado por motivo torpe em concurso formal impróprio com aborto sem o consentimento da gestante - condenação que encontra amparo na prova dos autos - pena corretamente dosada - regime inicial fechado - recurso improvido (TJSP - 0005901-72.2002.8.26.0003 - Relator(a): Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 14/08/2009 - Data de registro: 09/10/2009).

Ainda sobre a pena, em seguida, pela regra do concurso material, também se aplicaram, cumulativamente, as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido e, deste modo, ficou a sanção definitivamente imposta no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa, em razão do delito conexo (incêndio).

Legítima a determinação de início de cumprimento da pena reclusiva em regime fechado, quer pelo montante aplicado, quer pela hediondez do delito, que tornam obrigatória (artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, e artigo 2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§1º, da Lei nº 8.072/90) a fixação do mais rigoroso, destacando-se a gravidade concreta das condutas e as circunstâncias dos crimes.

Não há, portanto, causa legal para intervenção na coisa julgada.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a revisão criminal requerida por **HUDSON LUPÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA**.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR